



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.001379/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.678 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente ANTONIO NERY DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis na declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 40/41) contra decisão de primeira instância (fls. 30/33), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 12/14, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2004, ano-calendário 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.439,91
Multa de Ofício (75%)	3.329,93
Juros de Mora - calculados até o lançamento	2.209,74
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	-
Multa de Mora	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
Total do Crédito Tributário Apurado	9.979,58

Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 13, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Dedução indevida a título de despesas médicas:** Glosa do Valor de R\$ 18.565,28. O contribuinte quando intimado comprovou apenas o valor de R\$ 1.459,54.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando resumidamente o que segue:

Afirma que informou o valor de R\$ 18.565,28, com o código de despesa médica quando o correto seria pensão alimentícia judicial, conforme consta no informe de rendimentos em anexo. Também diz que, apesar de já ter informado sua participação societária na DIRPF 2004, consta pendência em seu nome. Requer o cancelamento da notificação bem como da multa e dos juros.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/RJ-11 para esta DRJ conforme Portaria nº 1.023/2009 de 30/03/2009.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É necessária a comprovação de que os valores deduzidos dos salários a título de pensão alimentícia judicial obedeçam a sentença judicial ou a acordo homologado judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua exclusão em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.678 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13770.001379/2007-81

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/01/2010 (fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 21/01/2010 (fl. 40), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Glosa do valor de R\$ *****18.565,28, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, y:,u por falta, de previsão legal para sua dedução.

FOI GLOSADA PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS, POIS O CONTRIBUINTE QUANDO INTIMADO COMPROVOU APENA O VALOR DE R\$ 1.459,54, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

(...)

O impugnante afirma que o valor de R\$ 18.565,28 refere-se a pensão alimentícia e que informou o código incorreto quando da declaração.

(...)

Para comprovação das despesas com pensão alimentícia o contribuinte apresenta, tão somente, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano base 2003, no qual consta no item 3 — Pensão Alimentícia.

Entretanto, faz-se necessária a análise da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, de que trata o caput do art. 78 do RIR/99, a fim de se verificar o efetivo enquadramento à legislação tributária para f. as de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Dessa forma, mantém-se a glosa efetuada.

Irresignado, o contribuinte recorre e não tem razão.

Inicialmente, é importante destacar que o contribuinte teve glosa o valor de R\$ 18.565,28 a título de despesa médica, sendo que em sua impugnação apontou que por erro em sua declaração ao invés de declarar pensão alimentícia, o fez sob o código de despesa médica.

O artigo 78 do RIR/99 prevê que poderá ser deduzido na base de cálculo do imposto a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, porém os documentos de fls. 45/47, que daria conta de provar o pagamento da pensão alimentícia à luz das normas do Direito de Família não é esclarecedor, uma vez que trata-se apenas de ofício do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena – MG ao Comandante do CIARR informando que deverá proceder o desconto da pensão alimentícia dos proventos do contribuinte à razão de 60% dos rendimentos líquidos à título de pensão alimentícia para a esposa e filhas, porém não é possível aferir se as filhas ainda são menores e qual seria o percentual pago a estas e a esposa do contribuinte. Assim, é de rigor a manutenção da glosa.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil